

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000656/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029039/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.009805/2012-65
DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2012

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.884.323/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROQUE MEDEIROS DA COSTA;

E

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO, por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **FARMACÊUTICOS**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial para a categoria profissional equivalente em moeda corrente a R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais) por 30 (trinta) horas semanais para todos os Farmacêuticos do Estado do Ceará, no mês de Maio de 2012, e serão preservados os salários superiores ao piso ora firmado na presente convenção.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado de que a carga horária mensal do farmacêutico, contratado para trabalhar 30 (trinta) horas semanais, terá como parâmetro o cálculo para se estabelecer à jornada mensal de 220 horas, qual seja: 44 (quarenta e quatro) horas (jornada semanal normal) dividido por 06 (seis) (dias úteis de segunda a sábado) e multiplicado por 30 (trinta) dias do (mês civil), resultando em 220 horas mensais. Por analogia dividiu-se trinta

por seis e multiplicou-se por trinta, chegando a carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, a qual servirá de divisor para cálculo do valor do salário-hora. Dessa forma, dividindo-se R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais) por 150 (cento e cinquenta) horas e chega-se ao salário-hora de R\$ 11,82 (onze reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Segundo: O profissional poderá estabelecer com o empregador uma carga horária diferenciada. Neste caso:

- 20 horas por semana corresponderá a R\$ 1.182,00 por mês
- 24 horas por semana corresponderá a R\$ 1.418,40 por mês
- 30 horas por semana corresponderá a R\$ 1.773,00 por mês
- 36 horas por semana corresponderá a R\$ 2.127,60 por mês
- 44 horas por semana corresponderá a R\$ 2.600,40 por mês

Parágrafo Terceiro: Acima das horas semanais contratadas as excedentes terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2012, o reajuste dos salários no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), aplicados sobre os salários que, em 30 de abril de 2012, estejam acima do piso salarial estabelecido na cláusula 3ª, independente da faixa salarial, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2011 até a data da presente convenção.

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, durante o período de substituição, desde que o período de substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que o substituto tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos até o 5 (quinto) dia do mês consecutivo, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido, com as

discriminações das verbas recebidas, bem como, dos respectivos descontos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PARCELAMENTO DA DIFERENÇA DO REAJUSTE SALARIAL

As diferenças oriundas do reajuste salarial acordadas na presente Convenção (maio/2012) até a data do registro desta Convenção na SRT poderão ser pagas em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se na folha de pagamento do primeiro mês após o registro deste instrumento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do 13º salário, os adicionais noturnos, horas-extras, insalubridade e/ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam de caráter habitual.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores comprometem-se a conceder adicional de titulação no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais), a todo trabalhador que concluir curso de especialização, 12% (doze por cento) do piso quando concluir o curso de residência, 15% (quinze por cento) do piso quando concluir o curso de mestrado e de 20% (vinte por cento) do piso quando de doutorado ou afim, não acumulativo e desde que atue na área relacionada á titulação.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica convencionado que o trabalho realizado no período de 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade, calculado conforme legislação vigente, caso não receba o adicional de periculosidade.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fará jus ao adicional de periculosidade o profissional farmacêutico que habitualmente, no exercício de suas funções, mantenha contato ou manipule substâncias que apresentem riscos à saúde ou riscos de vida. O cálculo do adicional de periculosidade terá por base o salário ajustado contratualmente.

Parágrafo Primeiro: Serão obedecidas às normas e orientações sobre as condições de riscos nas empresas, definidas pelas autoridades sanitárias, as quais servirão de parâmetro de níveis de periculosidade.

Parágrafo Segundo: Os laboratórios deverão manter, em local visível, relação das substâncias perigosas em uso no ambiente, com o grau de risco padronizado e definido, com destaque para as substâncias de alto risco, tais como (inflamáveis, explosivas, gases tóxicos, radiativos, quimioterápicos e antineoplásicos).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado farmacêutico, as empresas pagarão R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de maio 2012, à título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO CRECHE

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres deverão pagar, a partir de 1º de maio/2012, mensalmente, as suas empregadas, que tenham filhos até 06 (seis) anos de idade a importância de R\$ 100,00 (cem reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da escolha da funcionária, mediante apresentação mensal de recibo com efeitos fiscais emitidos pela creche, escolinha ou internato para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

Parágrafo Primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio creche deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º primeiro dia do mês. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha do mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo Segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação esta, que deverá ser atestada pela justiça.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO BABÁ

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres que tenham filhos de até 6 (seis) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, a partir de 1º de maio/2012, deverão pagar a importância de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) para cada filho com até 6 (seis) anos de idade. Nesta hipótese, o comprovante será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento para o INSS.

Parágrafo Primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio babá deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º primeiro dia do mês. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha do mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo Segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação esta, que deverá ser atestada pela justiça.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Fica proibida a contratação de profissionais para o desempenho de funções não correspondentes a sua formação, seja de nível superior ou elementar, e sem o devido registro no Conselho Regional de Farmácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na Carteira de Trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Art. 445 da CLT, será celebrado observando-se período máximo de 90 (noventa) dias, não se admitindo prorrogação. Em caso de readmissão, fica abolido o contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado.

Parágrafo Único: Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deve ser encaminhada por escrito.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, alimentação gratuita, quando o empregado tiver de dobrar a jornada de trabalho para atender a necessidade de serviço.

Parágrafo Único: As empresas que já vinham concedendo o Vale Refeição aos seus profissionais se comprometem a manter o benefício.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BIBLIOTECA BÁSICA

As empresas deverão manter, em cada estabelecimento de serviço de saúde, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico e a consulta diária, uma biblioteca básica composta, no mínimo, por obras de interesse da saúde:

1. Farmacopéia Brasileira;
2. As Bases Farmacológicas para Terapêutica;
3. Dicionário Terapêutico Guanabara;
4. Merck Index;
5. The Extra Farmacopeia;
6. Diagnóstico e Tratamento;
7. Medicina Interna;
8. Manual de Laboratório.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurada ao profissional a estabilidade no trabalho, mediante as seguintes situações:

a) Da empregada gestante - quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador por comunicação da empregada. A estabilidade provisória começa após o término do contrato de experiência e termina 05 (cinco) meses, mais 30 (trinta) dias após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) Do acidente de trabalho - No caso de acidente de trabalho, somente aquele em que tenha sido concedido auxílio acidente, por um período de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, de acordo com a lei vigente.

c) Do pré-aposentado - Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitante, falte, no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CASAMENTO - AUSÊNCIA

O farmacêutico poderá deixar de comparecer ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos, desde que comunicado com antecedência.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORA EXTRA

Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário em dias normais será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada. O trabalho realizado aos domingos e feriados de forma excedente às 06 (seis) horas diárias será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O profissional farmacêutico que necessite acompanhar seus filhos menores de 06 (seis) anos inválidos e dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça a empresa o respectivo atestado médico, limitando-se essa condição, a no máximo 08 (*oito*) dias por ano.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fulcro no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e art. 611 e seguintes da CLT, bem como no Parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.601/98 de 21 de janeiro de 1998, as partes resolvem instituir o Regime Especial de Compensação de Horas - Banco de Horas.

a) Ratificado o regime de compensação de horas em vigor, a empresa adotará, segundo as necessidades de serviço e anuência do trabalhador, o

sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dia(s) que não exceda os limites contidos no Parágrafo 2º do art. 59 da CLT com redação dada pela Lei 9.601/98 e alterada pela MP2.164-41 de 24 de agosto de 2001, seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As normas excedentes a jornada diária normal até o limite máximo de 10h/dia, prestada por força do regime compensatório ora instituído e somente nesta hipótese não serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

c) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa conforme a necessidade do serviço e nos limites da alínea "b" desta cláusula.

d) A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior, desde que os limites do 2º do art. 59 da CLT.

e) Os cartões de ponto poderão indicar com rubrica "BH - Banco de Horas" os dias em que tenham havido horas trabalhadas, sujeitas a compensação futura, desde que não haja prejuízo do repouso semanal.

f) O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a 40 horas por funcionário.

g) Independentemente da jornada cumprida, a remuneração mensal dos empregados será calculada de acordo com a jornada normal prevista para o mês, respeitando a frequência individual dos trabalhadores.

h) A ausência, não justificada, ao trabalho dos empregados convocados para a prestação de horas além da jornada normal, será considerada como falta para todos os efeitos legais, salvo se as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.

i) Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extra legal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.

j) Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

k) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema na forma do Parágrafo 3º do art. 59 CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98, art. 6º, ou seja: quando por iniciativa do empregador:

1- O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2- O empregado com saldo devedor terá zerado o seu débito no banco de horas sem qualquer desconto na rescisão.

Quando por iniciativa do empregado:

3- O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas na forma do 3º do art. 59 supracitado.

l) Na hipótese do pagamento de diferença prevista neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) Que exista solicitação prévia para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b) Que o afastamento limite-se, a no mínimo, 01 (um) profissional da categoria para cada número de 04 (quatro) profissionais farmacêuticos existentes na empresa;
- c) Que não ocorra prejuízo de atendimento dos usuários da empresa;
- d) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A empresa poderá designar farmacêuticos para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escala previamente estabelecida pela empresa, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aos quais fará o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pela empresa, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso perceberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os farmacêuticos, que atendendo às necessidades da Instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de Domingo, terão direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas. Os Farmacêuticos, que atendendo às necessidades da Instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados (que caíam em dia da semana, de segunda-feira a sábado) o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO PARA EMPREGADAS MÃES

Fica assegurado às funcionárias mães, com filho de idade inferior a 06 meses, 02 descansos especiais de ½ hora cada, podendo a Entidade a seu critério, facultar a beneficiária a opção pela redução da jornada, em uma hora;

Parágrafo Único: Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de uma hora cada podendo o empregador a seu critério, facultar a opção pela redução única de jornada, em duas horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames médicos admissionais e demissionais dos profissionais da

categoria serão sempre custeados pelas empresas.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU FÓRUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará (em no máximo 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, ou em outras atividades sindicais, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 03 (três) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum.
- d) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove através de ofício do Sindicato sua participação na atividade sindical requisitada.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão dos profissionais representados pelo sindicato laboral, sindicalizados ou não sindicalizados, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, a importância correspondente a 5,20 % (cinco vírgula vinte por cento) sobre o piso salarial a título de contribuição assistencial, devendo a referida importância ser recolhida através de boleto emitido pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará, até 30 (trinta) dias após a homologação desta convenção.

Parágrafo Primeiro: No caso, do empregado perceber salário maior do que o piso servirá o piso de valor referência para cálculo do desconto assistencial.

Parágrafo Segundo: O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto

no caput acima deverá fazê-lo através de carta de próprio punho e entregá-la no sindicato da categoria profissional até o décimo dia após o desconto.

Parágrafo Terceiro: O empregador terá 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento ao sindicato laboral após o desconto, apresentando a relação de empregados e o valor descontado por correspondência ou pelo Fax: (085) 3221-3656 com o carimbo do CNPJ da empresa, para que seja possível a identificação.

Parágrafo Quarto: Os empregadores terão que comprovar o recolhimento do desconto assistencial, dos últimos dois anos, a cada vez que for rescindido o contrato de trabalho com o farmacêutico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSEC - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2012, com vencimentos no 30º dia dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2012. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de trabalho de 2.012, homologada pela SRT/CE, atinge toda categoria, foi aprovada em Assembléia no SINDESSEC e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra e da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Parágrafo Segundo: O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados.

Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 8,00 (oito reais) mais juros de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao dia.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho ficarão as partes acordadas, que derem causa a violação sujeitas ao pagamento do valor de 01 (um) piso salarial R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais) a título de multa por violação da Convenção, convertida em favor do sindicato patronal ou laboral.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em Fortaleza-Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenientes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal com cópia para a empresa infratora que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

E por estarem justas e acordadas as partes, por seus representantes legais, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que surta os devidos efeitos legais.

PAULO ROQUE MEDEIROS DA COSTA
Presidente
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
Presidente
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

RAUL AUGUSTO LAMAS NETO
Procurador
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
Procurador
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .